



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.923 - RS (2012/0259844-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIPPERT E COMPANHIA ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
THOMAZ PEREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : ANGELA ARAÚJO DA SILVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.923 - RS (2012/0259844-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIPPERT E COMPANHIA ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
THOMAZ PEREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : ANGELA ARAÚJO DA SILVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LIPPERT E COMPANHIA ADVOGADOS contra decisão de fls. 822/828 que negou seguimento ao recurso nos seguintes termos:

1. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

1.2. Rever as conclusões, no âmbito do recurso especial, do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7.

1.3. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo regimental, a recorrente repisou os fundamentos do recurso a que se negou seguimento, bem como asseverou pela não incidência da Súmula n.º 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.923 - RS (2012/0259844-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa aos artigos 165; 458, II, ambos do Código Processual Civil.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticas.

6. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1408150/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

No que tange ao suposto auferimento de vantagem econômica em favor da parte adversa, vejamos o que asseverou o Tribunal de origem (fls. 511/512):

(...)

O Juízo a quo, ao julgar procedente o presente feito, condenou a ré a pagar à autora o equivalente a 5% do êxito obtido no mandado de segurança, a ser apurado em liquidação de sentença, e a quantia de R\$ 18.371,31, atinente à liberação da mercadoria apreendida e da desconstituição do crédito tributário.

Nesta senda, tenho que em relação à redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre aparelhos celular, não houve proveito econômico para a ré, nos moldes como sustentado pela autora e acolhido pelo Julgador singular.

Sucedede que, além do noticiado mandado de segurança ter sido julgado extinto, sem resolução de mérito, como bem consignado pela ré, o benefício tributário que esta usufruía decorria de expressa disposição legal e que perdurou até a vigência da aludida lei, tanto que serviu de fundamento para o julgamento de procedência da ação anulatória e cautelar incidental patrocinadas pela autora.

Assim, não há falar em proveito econômico atinente à redução da alíquota do ICMS.

Quanto à vantagem auferida pela ré nas ações anulatória e cautelar incidental, correta se mostra a sentença, que considerou o valor da mercadoria apreendida na ocasião (R\$ 219.480,08) e da multa (R\$ 23.235,61), num total de R\$ 242.715,69, importância esta que corrigida, em correspondem a R\$ 18.371,31.

Registro que além de ser evidente a vantagem gerada para a ré com a desconstituição do débito tributário, a da liberação de mercadorias também lhe proporcionou ganhos, pois possibilitou a comercialização do produto em período próximo ao Natal do ano de 2003.

Dessa forma, a revisão da conclusão do Tribunal de origem demanda reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PERÍCIA. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 384.710/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/02/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0259844-7

AgRg no
AREsp 267.923 / RS

Números Origem: 00110900325368 10900325368 110900325368 3253616920098210001 70037170941
70046535092 70046535266 70047960174 70048977706

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIPPERT E COMPANHIA ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)
THOMAZ PEREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
ANGELA ARAÚJO DA SILVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIPPERT E COMPANHIA ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)
THOMAZ PEREIRA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
ANGELA ARAÚJO DA SILVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.